

A propósito da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março Os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?

“Nobre seja o homem,
Caridoso e bom!
Pois isso apenas
É que o distingue
De todos os seres
Que conhecemos.”¹

Com certeza, não foi a pensar nestes versos que, após a entrada em vigor do Código Civil de 1966, se formularam críticas duríssimas – embora injustificadas – por ele incluir uma Parte Geral assente nos elementos da relação jurídica,² ou seja, as pessoas, as coisas, os factos jurídicos e a tutela dos direitos, todos eles colocados ao mesmo nível sistemático. Quer dizer, temos assim os subtítulos correspondentes I, II, III e IV do Título II do Livro I da Parte Geral do Código. Sustentou-se que desta sistematização resultaria uma desumanização do direito civil, uma desumanização do homem que, como um simples elemento ao lado de outros elementos, nem possuía, na qualidade de sujeito, qualquer específica posição de privilégio,³ sendo por isso urgente uma “repersonalização” do direito civil e repor o indivíduo e os seus direitos no topo de toda a regulamentação civilística.⁴ Ou seja, tal como julgo entender estas afirmações, pretende-se impor ao legislador a estrita obrigação de reconhecer a natureza sem par, a singularidade, do homem.

Contudo, aparentemente, não foi isso que veio a acontecer. Bem pelo contrário, coube à lei n.º 8/2017, de 3 de Março, “completar” os quatro subtítulos do Título II da Parte Geral por mais um: o subtítulo I-A com a denominação “Dos animais”. Daí resulta uma alteração sistemática da estrutura fundamental da relação jurídica que faz com que o novo subtítulo I-A se situe, rigorosamente, ao mesmo nível que o subtítulo I “Das pessoas”. Portanto, visto de um ângulo tão-somente

¹ J. W. GOETHE, *Poemas*, Antologia, Versão Portuguesa, Notas e Comentários de PAULO QUINTELA, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1958, pp. 50 ss.;

JOÃO BARRENTO traduz: “Nobre seja o homem, Solícito e bom! Pois isso apenas O distingue De todos os seres Que conhecemos”, in: *Obras Escolhidas de Goethe. Poesia*, Selecção, Tradução, Prefácio e Notas, Círculo de Leitores, sem data.

No original alemão diz-se: “Edel sei der Mensch, Hülfreich und gut! Denn das allein Unterscheidet ihn Von allen Wesen, Die wir kennen.”

² Orlando DE CARVALHO, *A teoria geral da relação jurídica. Seu sentido e limites*, Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XVI (1969), pp. 55 ss., 249 ss. Reimpressão em livro Coimbra, 1981. Na nota 1 (pp. 14/15) desta edição, o autor reconhece que as suas críticas foram movidas por razões ideológico-políticas.

³ Pois partilha esse estatuto com outros sujeitos de direito (ob. cit., pág. 80).

⁴ Ob.cit., pp. 262, 264.

estrutural, a lei n.º 8/2017 acabou por conseguir um efeito de que a Parte Geral foi tão injustificadamente acusado: o homem, na qualidade de sujeito, não possui qualquer específica posição de privilégio; situa-se ao nível dos animais, de quaisquer animais.

A finalidade da lei n.º 8/2017, e esta finalidade em si merece aplauso, foi ir ao encontro da “necessidade de dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos quer face às coisas inanimadas.”⁵ De facto, o Código Civil submetia os animais ao regime jurídico das coisas como objecto das relações jurídicas (artigo 202.º, n.º 1), sendo os animais neste contexto coisas *sui generis*. Sucede que este tratamento foi considerado cada vez mais como inapropriado.

Deve dizer-se, todavia, que – dentro de uma perspectiva histórica – a inclusão dos animais entre as coisas inicialmente não os diminuía ou desprotegia pois antes disso, não tinham estatuto jurídico nenhum.⁶ Em relação a esta situação a inclusão jurídica dos animais entre as coisas era uma melhoria. De resto, a qualificação jurídica “coisa” só por si não tem nada de negativo ou pejorativo. Não podemos ignorar que existem concepções personalistas-individualistas que valorizam as coisas e o vínculo emocional ou afectivo entre elas e as pessoas, cada uma com a sua dignidade própria, um vínculo que envolve a projecção da personalidade da pessoa sobre a coisa, particularmente a respeito de objectos pessoais de afecto como colecções ou animais de companhia, de estimação, de cuidados especiais ou animais que protegem e salvam pessoas. Há para estas concepções uma relação jurídica, e amistosa, entre pessoa e coisa⁷ (que podem chegar quase a uma simbiose) de modo que a qualificação jurídica dos animais como coisas não nos aparece, à partida, como negativa ou condenável.

Mas os tempos e as sensibilidades sociais mudam. E é certo que se generalizou a consciência que os animais são, tal como o homem, parte da criação e que o homem é responsável por eles como também o é pela natureza,⁸ não sendo os

⁵ Assim a exposição de motivos do projecto de lei n.º 164/XIII, apresentado pelo Partido Socialista.

⁶ Cf. Rolf STEDING, § 90a BGB: *nur juristische Begriffskosmetik? – Reflexionen zur Stellung des Tieres im Recht*, JuS 1996, pág. 962, 963.

⁷ Cf. Manuel Henrique MESQUITA, *Obrigações Reais e Ónus Reais*, Coimbra 1990, pp. 57 e seguintes; cf. também Gustav RADBRUCH, *Rechtsphilosophie*, 7.ª edição, Stuttgart 1970, pp. 234 e seguintes (Das Eigentum); partilhando um entendimento semelhante ao referido no texto também se pronunciou, e bem, o Tribunal da Relação do Porto no seu acórdão de 02-05-2002 em que “face ao grande desgosto sofrido (...) com a morte do cão (...) pelo qual nutria uma profunda afeição, e com a cena dessa morte à que assistiu”, atribuiu à autora uma indemnização à luz dos critérios estabelecidos no artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil (= RP200205020230493).

⁸ Uma prova desta consciencialização encontramos no artigo 20a da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, introduzido em 1994 e, com vista à protecção dos animais, alterado em 2002, que

animais meras coisas sujeitas à sua vontade.⁹ Com base neste entendimento há legislações civis que excluíram os animais do conceito de coisas, como sucedeu nomeadamente na Áustria (1988), na Alemanha (1990), na Suíça (2003) e recentemente (2015) em França. Estas legislações civis serviram de referência e inspiração a dois projectos de lei que antecederam a lei n.º 8/2017.¹⁰ Contudo, ao que parece, os dois projectos não tiveram na devida conta o facto de o conceito jurídico de coisa empregue pelas legislações civis referidas não ser exactamente o mesmo que o conceito jurídico de coisa utilizado pelo Código Civil português.¹¹

Para o Código Civil, como diz o seu artigo 202.º, n.º 1, coisa é “tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas”. Quer dizer, “coisa” corresponde a um conceito amplo de objecto de direitos (*Rechtsgegenstand*). Para as legislações de referência, porém, coisas são apenas coisas corpóreas, móveis ou imóveis. Assim, o BGB, o Código Civil alemão, que citamos como exemplo, diz que coisas (*Sachen*) no sentido da lei são apenas os objectos corpóreos (§ 90) e exclui como esta definição os restantes objectos de direitos privados do conceito de coisa. Deste modo, quando a legislação de 1990 que introduziu um § 90a no BGB, que determina que “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Salvo disposição em contrário aplicam-se-lhes as disposições vigentes para coisas”, ela apenas decidiu que os animais deixaram de ser coisas (isto é, coisas corpóreas) no sentido da lei. De resto, os animais continuam a ser objectos de direito e quaisquer efeitos práticos do § 90a não são sentidos,¹² tanto mais que existem leis especiais rigorosas para a protecção dos animais, nomeadamente a Lei (de 1972 na redacção de 2006) da Protecção dos Animais (*Tierschutzgesetz*). Por conseguinte, mantém-se a distinção entre sujeitos de direito, por um lado, e

começa por afirmar: “Sendo responsável também para as gerações futuras, o Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais (...)”

⁹ E a este respeito podemos mencionar, por exemplo, como um fenómeno negativo entre outros mais, o destino dos animais que são objectos indefesos da sua exploração intensiva (*Massentierhaltung*) em que a sua dignidade própria como criatura não é respeitada.

¹⁰ São os projectos de lei n.º 164/XIII, apresentado pelo Partido Socialista em 14 de Abril de 2016, e n.º 171/XIII/1ª, apresentado pelo PAN, pessoas-animais-natureza em 15 de Abril de 2016. Mais tarde, em 6 de Maio de 2016, foram apresentados os projectos de lei n.º 224/XIII do Partido Social Democrata e n.º 227/XIII do Bloco de Esquerda que se limitaram a referências genéricas em relação àquelas legislações.

¹¹ Isto e pode dizer também do, aliás cuidadoso, parecer enviado pelo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ao Presidente da Assembleia da República que incidiu sobre o projecto de lei n.º 164/XIII do Partido Socialista, que é de entre todos os projectos apresentados o mais bem fundamentado.

¹² PALANDT-ELLENBERGER, 70ª edição, München 2011, Anotação ao § 90a; Rolf STEDING (nota 6), pág. 964; WOLF/NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 11.ª edição, München 2016, § 25 5; JAUERNIG, *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, 10.ª edição, München 2003, Anotação 1 ao § 90a designa esta norma como absurda e banal; BAUR/STÜRNER, *Sachenrecht*, 18.ª edição, München 2009, § 3 4, nega-lhe qualquer conteúdo (*nichtssagend*).

Igualmente o parecer da Ordem dos Advogados (pág. 4/5) refere a insuficiência e inutilidade prática das alterações à lei francesa.

objectos de direito, por outro, sem qualquer posição jurídica intermédia a favor dos animais.

A lei n.º 8/2017, ao contrário das legislações que lhe serviram de referência, deixou a redacção do regime das coisas inalterada: não se tocou em nada no texto do subtítulo II (Das coisas) do título II da Parte Geral do Código Civil. Em vez disso, introduziu-se – como já mencionei – um novo subtítulo I-A (Dos animais) a seguir ao subtítulo I (Das pessoas).^{13/14}

Neste novo subtítulo encontramos três artigos, os artigos 201.º-B a 201.º-D. (1) O artigo 201.º-B, sob a epígrafe “Animais”, diz “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto (*sic!*) de protecção jurídica em virtude da sua natureza.” (2) O artigo 201.º-C, que tem a epígrafe “Protecção jurídica dos animais”, elucida-nos que “a protecção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.” (3) O artigo 201.º-D, por fim, estabelece o regime subsidiário e determina que “na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”

O mero conteúdo destes artigos 201.º-B e 201.º-C não nos suscita reparos, embora possa ser lembrado que não apenas os animais mas também as plantas são seres vivos com sensibilidade.¹⁵ Agora, por outro lado, o regime subsidiário do artigo 201.º-D já nos causa alguma perplexidade: como é logicamente explicável que a um elemento equiparado a nível sistemático às pessoas, os animais, que não se incluem no regime legal das coisas, que a lei n.º 8/2017 deixou intocado, se podem aplicar disposições relativas a estas? E mais: como é que se justifica a inserção sistemática dos animais ao nível das pessoas, que são sujeitos da relação jurídica, se não lhes foram atribuídos ou reconhecidos direitos subjectivos, dado que o artigo 201.º-B os define expressamente apenas como

¹³ Uma alteração sistemática do Título II do Livro I constava inicialmente apenas do projecto de lei n.º 171/XIII/1^a, que foi apresentado pelo deputado único do PAN. Segundo este projecto de lei o Título II passaria a ter os seguintes subtítulos: I (Das pessoas), II (Dos animais), III (Das coisas), IV (Dos factos jurídicos), V (Do exercício e tutela dos direitos). Em seguida, a mesma sistematização veio a ser proposta também pelo projecto de lei n.º 227/XIII/1.ª do Bloco de Esquerda. Os outros dois projectos de lei (PS e PSD) limitavam-se a modificar o regime legal do Código Civil relativo às coisas e em conformidade com estas modificações propuseram como alteração sistemática a denominação do Subtítulo II do Título II do Livro I para “Das coisas e dos animais”.

¹⁴ A pedido do Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foram elaborados pareceres a respeito dos projectos de lei n.º 164/XIII (PS) e 171/XIII/1.ª (PAN) pelo Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

¹⁵ Como sublinhou também o parecer da Ordem dos Advogados (pág. 15). Temos deste modo por um lado os seres orgânicos e, por outro, os objectos anorgânicos. De qualquer maneira, o parecer considera as alterações propostas pelos dois projectos de lei demasiado modestas no seu efectivo alcance prático (pág. 4) mas acolhe a alteração sistemática proposta pelo projecto de lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) (pp. 12 e 18).

objectos de protecção jurídica? Por isso, só com base nos artigos 201.º-B a 201.º-D ficamos sem saber qual é, em termos positivos, o estatuto jurídico dos animais.

Assim, curiosamente cabe ao regime subsidiário – as disposições relativas às coisas – aplicável aos animais por remissão do artigo 201.º-D, esclarecer as dúvidas. Temos aqui os artigos 1302.º, 1305.º, 1305.º-A, 1318.º e 1323.º na redacção da lei n.º 8/2017.¹⁶ Aparte o artigo 1305.º, todos eles têm em comum que os animais, sempre sob a perspectiva de serem objectos de protecção, podem ser objecto do direito de propriedade. Quer dizer, os animais podem ser objecto de um direito subjectivo que neles incide, que é a propriedade, o que equivale a concluir que podem ser objectos de relações jurídicas.

Esta conclusão é confirmada pelas diferenciações feitas pelas disposições aqui em causa que distinguem entre coisas, por um lado, e animais, por outro. Assim, o artigo 1302.º dispõe no seu n.º 1 que “as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade (...)” enquanto o n.º 2 acrescenta “podem ainda ser objecto do direito de propriedade os animais (...)”. A mesma diferenciação podemos observar nas epígrafes dos artigos 1305.º e 1305.º-A que distinguem entre a propriedade das coisas e a propriedade de animais. Também o artigo 1318.º diferencia no seu texto ao dizer que podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis, sendo a mesma diferenciação feita já na epígrafe do artigo 1323.º que fala de “animais e coisas móveis perdidas”.

É certo que já antes da lei n.º 8/2017, os artigos 1318.º e 1323.º se referiram aos animais, mas a animais como coisas móveis, ao dizer que “animais ou outras coisas móveis podem ser ocupados ou perdidos. Agora a situação é diferente: há um contraste entre coisas e animais que deixaram de pertencer à mesma categoria.

Merece uma atenção especial o artigo 1305.º-A, com a epígrafe “propriedade dos animais” cujo n.º 1 impõe que “o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições relativas à criação, reprodução, detenção e protecção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.” Este preceito institui um direito-dever (ou, para quem preferir a designação, um poder funcional) para o titular, ainda pormenorizado nos seus

¹⁶ Em sintonia com a nova redacção dos artigos 1318.º e 1313.º foi alterada a denominação da Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III do Código que passou a ser “Ocupação de coisas e animais”. O artigo 1321.º (Animais ferozes fugidos), por seu lado, foi revogado. O artigo permitiu que “animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre”. Agora só resta a quem os encontrar o recurso ao estado de necessidade. A legítima defesa apenas é possível contra agressões humanas.

n.ºs 2 e 3, que lembra as obrigações resultantes das responsabilidades parentais em relação aos filhos menores. Mas o preceito também está de certo modo em sintonia com as concepções personalistas, atrás referidas, a respeito da existência de uma relação jurídica entre pessoa e coisa. Além disso, o artigo 1305. -A não deixa dúvidas que não confere direitos aos animais – cujo respeito, aliás, nem podiam exigir por acto próprio – mas determina deveres, obrigações precisas, para os seus proprietários. Esta orientação da lei merece o nosso inteiro aplauso.

Portanto, de todas estas disposições resulta, indubitavelmente, que os animais podem ser objecto do direito de propriedade e, com isso, objecto de relações jurídicas. Mas também fica claro que a lei não os quis considerar “coisas” o que, no contexto das disposições citadas apenas pode significar que não pertencem às coisas corpóreas móveis. São deste modo uma categoria nova cujo estatuto é definido pela negativa.

Feita esta constatação, podemos dizer que o conceito “animal” é juridicamente impreciso e, claro, sem enquadramento directo na noção do artigo 202.º, n.º 1. Poderíamos dizer que os animais passaram de uma coisa *sui generis* para um objecto *sui generis*. E, para responder à pergunta formulada no título desta pequena intervenção, concluímos então que, sendo certo que os animais já não são coisas parece inquestionável que são objectos do direito de propriedade e, por conseguinte, objecto de relações jurídicas.

Sendo os animais objectos do direito de propriedade resulta daí igualmente que não possuem qualquer elemento de personalidade jurídica que permite elevá-los ao nível de pessoa. Em face deste resultado a alteração sistemática ao incluir um subtítulo I-A (Dos animais) no título II da Parte Geral não faz sentido e pode ser encarada (ou desvalorizada) como uma mera operação cosmética e, como tal, sem substância relevante.¹⁷ Mas ela pode ser interpretada também como um primeiro passo num caminho que altera a consciência e abandona o princípio que só o homem possui a exclusiva posição como sujeito de direitos, pondo em causa a concepção antropocêntrica dos direitos subjectivos¹⁸ e tudo que distingue o

¹⁷ No parecer do Conselho Superior da Magistratura (pág. 24) lê-se: “Não se descortina a razão de ser da alteração da inserção sistemática que constava do projeto n.º 173/XIII, face à que consta do projeto n.º 164/XIII.”

¹⁸ É precisamente neste sentido que aponta a exposição de motivos do projecto de lei n.º 171/XIII/1ª (PAN). Sobre esta problemática ver em pormenor SCHOLZ in: MAUNZ/DÜRIG, *Kommentar zum GG*, Artikel 20a, Rn. 74-76. Ver também as objecções formuladas contra o reconhecimento de personalidade jurídica a animais e a atribuição de direitos subjectivos por Carla AMADO GOMES, *Direito dos Animais: Um ramo emergente?*, RJLB, Ano I (2015), pp. 359, 366-368.

A ideia que os animais podiam ter direitos como criaturas atendendo à sua inserção na comunidade humana e ao seu grau de desenvolvimento bem como uma espécie de personalidade jurídica limitada foi

homem de todos os seres que conhecemos. Fica daí a advertência urgente: *principiis obsta!*

No meu entender,¹⁹ a alteração sistemática operada pela lei n.º 8/2017 ao modificar a estrutura fundamental da relação jurídica em que assenta o Código Civil – que foi votada por unanimidade²⁰ – é realmente infeliz²¹ e não devia manter-se para ser rectificadora do modo seguinte: O Subtítulo II do Título II da Parte Geral passa a ter a designação “Dos animais e das coisas” e é subdividido em dois capítulos, o Capítulo I (Dos animais) e o Capítulo II (Das coisas).²² O Capítulo I inclui os artigos 201.º-B a 201.º-D, tal como foram redigidos pela lei n.º 8/2017, e o Capítulo II mantém os artigos 202.º a 216.º na sua redacção actual. O Subtítulo I-A do Título II da Parte Geral é revogado. Também desta maneira fica ressalvado o estatuto específico, distinto das simples coisas corpóreas, dos animais com a sua dignidade própria.

Para quem leccionou, como eu, ao longo de muitos anos as disciplinas do direito civil (com a excepção do direito das obrigações) a inserção do Subtítulo I-A no Título II da Parte Geral corresponde a uma desfiguração lamentável do Código Civil que este, numa altura em que se comemora com justo orgulho o seu cinquentenário, nunca mereceu.²³

Por fim ainda se mencionam as disposições do Código Civil que, apesar de a lei n.º 8/2017 dizer que visa os animais como objectos de protecção, passaram a proteger os seus donos. São os artigos 493.º-A (indenização em caso de lesão ou morte de animal), 1793.º-A (que dispõe sobre o destino dos animais de

abordada na Alemanha no contexto da Lei de Protecção de Animais (*Reichstierschutzgesetz*) de 24 de Novembro de 1933. Cf. Alexander ELSTER, *Tierrecht*, Handwörterbuch der Rechtswissenschaft, Vol. 7, Berlin und Leipzig 1936.

Por outro lado, no direito de povos não desenvolvidos e também na idade média os animais podiam ser responsabilizados pelos danos que causaram *contra naturam sui generis*, podendo ser promovidos e executados processos contra eles (com sua condenação à morte). Ver, Rudolf BOVENSIEPEN, *Tier und Recht*, Handwörterbuch der Rechtswissenschaft, Vol. 6, Berlin und Leipzig 1929.

¹⁹ Mesmo sendo eu apenas uma voz isolada.

²⁰ A Assembleia da República acolheu desta forma a redacção final do texto sobre os Projectos de Lei na matéria, votado por unanimidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

²¹ Ao ler o texto de CARLOS CASTELO BRANCO, *Algumas notas ao estatuto dos animais*, Revista do CEJ n.º 1 de 2017, pp. 67-106, fiquei com a impressão de que o autor nem se apercebeu que podia haver aqui um problema pois na página 85/85 limita-se a referir a “alteração da organização sistemática do Código Civil, aditando-se um Subtítulo I (*sic!*) ao título II do Livro I, com a denominação «Dos animais», (...)”

²² O parecer da Procuradoria-Geral da República (pág. 4) propôs que o Subtítulo II passasse a ter o Título “Das coisas e dos animais”, sendo dividido em dois capítulos: o primeiro capítulo (Das coisas) (...) e o segundo capítulo intitulado “Dos animais”.

²³ **E neste contexto só posso manifestar a minha estranheza que, atendendo à relevância estruturante da relação jurídica para o direito civil, não se tenha sentido a necessidade de pedir um parecer a uma Faculdade de Direito.**

companhia em caso de divórcio ou separação e que coloca, quanto aos critérios a atender para o efeito, o bem-estar do animal em último lugar) e 1733.º, n.º 1, alínea *h*), que determina a incomunicabilidade dos animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento. A mesma preocupação encontramos na alínea *f*) do Código do Processo Civil segundo o qual os animais de companhia não são susceptíveis de penhora. Quer dizer, a lei n.º 8/2017 cuja finalidade proclamada é a protecção jurídica dos animais não descuida de proteger também alguns interesses dos seus defensores.